

## **RESPOSTA AO RECURSO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023**

### **DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO nº:** 59580.000994/2023-28

**REFERÊNCIA:** Contratação dos serviços continuados de limpeza e conservação em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, com fornecimento de materiais e equipamentos necessários para o asseio, conservação e higienização das instalações da 8ª Superintendência Regional da Codevasf, localizada em São Luís – MA.

**RECORRENTE:** LAVS SERVIÇOS ESPECIAIS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ 73.968.752/0001-14.

**RECORRIDA:** M D L SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ 22.030.711/0001-41.

### **1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LAVS SERVIÇOS ESPECIAIS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, CNPJ 73.968.752/0001-14, em face da habilitação da M D L SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ 22.030.711/0001-41, no Pregão eletrônico nº 07/2023. A manifestação de intenção de recurso e o recurso foram apresentados tempestivamente, estando, assim, presente o pressuposto para seu julgamento.

### **2. DAS RAZÕES DO RECURSO**

A Recorrente, observando o disposto no § 1º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, assim como o item 5 do Edital nº 07/2023, apresentou, tempestivamente, as razões recursais, as quais podem ser visualizadas no Portal de Compras do Governo Federal e no endereço eletrônico: <https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-07-2023/>

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

A Recorrida não apresentou suas contrarrazões no prazo estabelecido no subitem 12.1 do Edital nº 07/2023

e no § 2º do art. 44 do Decreto nº 10.024/2019.

#### 4. DA ANÁLISE E ALEGAÇÕES

Apresentadas, tempestivamente, as razões recursais, analisaremos os pontos discorridos pela Recorrente:

##### 4.1 Apresentação de proposta contendo erros/falhas substanciais.

A Recorrente alega que a Recorrida apresentou planilha divergente na composição de custos, com alíquota da Guia da Previdência Social (GPS), inferior ao valor previsto em legislação.

Com relação à divergência de planilha apresenta, informamos que a área técnica responsável pela análise dos documentos se manifestou da seguinte forma:

“Quanto aos valores correspondentes à alíquota da GPS (Guia da Previdência Social). Identificamos que a licitante M D L SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ 22.030.711/0001-41, apresentou alíquota de GPS de 8,33%, incompatível com o percentual exigido na legislação em vigor (20%), conforme consta na planilha de composição de custos.

O Plano Normal de Contribuição do Instituto Nacional do Seguro Social – (INSS), estipula uma alíquota de 20% sobre o salário-de-contribuição. O valor a ser pago deverá respeitar o valor da alíquota multiplicada pelo valor do salário mínimo, conforme Lei nº 8.212/91”.

Portanto, com relação ao pedido para que a Codevasf retorne o julgamento, a Pregoeira decide pela **Procedência**, tendo em vista que a empresa M D L SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ 22.030.711/0001-41, apresentou em sua planilha de formação de custos alíquota de GPS de 8,33% incompatível com o percentual exigido na legislação vigente.

##### 4.2 Jogo de Planilha para obter vantagem indevida na disputa do certame.

A Recorrente alega que a Recorrida apresentou Jogo de Planilha na composição de formação custos dos itens.

No que concerne ao “*suposto*” Jogo de Planilha, obsevou-se que o critério de julgamento adotado no âmbito do Pregão Eletrônico nº 07/2023 foi o de Menor Preço. Ao analisarmos a planilha de composição de custos, constatamos que todos os itens apresentados pela empresa M D L SERVIÇOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 22.030.711/0001-41, estão em estrita conformidade com o valor orçado pela Codevasf, não sendo verificado

nenhum preço unitário superior. Cumpre salientar, que essa situação seria distinta caso o critério empregado fosse o de Maior Desconto, nos termos do artigo 54, parágrafo 4º, da Lei das Estatais, o que acarretaria a concessão de descontos lineares em todos os itens, o que, contudo, não ocorreu na hipótese em tela.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento, a Pregoeira decide pela **Improcedência**, tendo em vista que a empresa M D L SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ 22.030.711/0001-41, não apresentou valores superiores ao orçado pela Codevasf na Planilha de Custos e Formação de Preço, conforme disposto no Edital nº 07/2023.

#### **4.3 Da apresentação dos Atestados de capacidade técnica no quantitativo e com a similaridade divergentes ao exigido no Termo de Referência.**

A Recorrente alega que a Recorrida não apresentou atestado de capacidade técnica no quantitativo e com a similaridade exigida na alínea “a”, do subitem 10.2, do Termo de Referência, do Edital nº 07/2023.

Sobre o critério de similaridade, esclarecemos que o Tribunal de Contas da União posicionou-se que nas contratações de obras e serviços, as exigências de qualificação técnica devem admitir a experiência anterior em obras ou serviços de características semelhantes, e não necessariamente idênticas, às do objeto pretendido, conforme Acórdão 2914/2013 – Plenário TCU.

Em relação à comprovação de qualificação técnica da Recorrida, informamos que a área técnica responsável pela análise dos documentos manifestou-se da seguinte forma:

**Os atestados foram identificados nos quantitativos indicados na tabela abaixo:**

<b>CONTRATANTE</b>	<b>OBJETO</b>	<b>VIGÊNCIA</b>	<b>COMPROVAÇÃO</b>
CRECI/MA	<i>Prestação de serviço de limpeza e conservação</i>	11/01/2022 a 31/12/2022	11 meses e 20 dias
CRF/MA	<i>Fornecimento de água mineral</i>	---	0
IPHAN	<i>Prestação de serviço de copeiragem e garçom</i>	---	0
LOGITECH	<i>Prestação de serviço de limpeza e conservação</i>	03/01/2020 a 02/02/2021	13 meses
IFMA	<i>Fornecimento de água mineral</i>	---	0
MPF	<i>Prestação de serviço de limpeza e conservação</i>	---	0
CPRM	<i>Prestação de serviço de copeiragem</i>	---	0
ESCOLA RENASCER	<i>Prestação de serviço de limpeza e conservação</i>	06/01/2020 a 31/12/2022	23 meses e 25 dias

Diante do exposto, constatou-se que a empresa atendeu, *em tese*, às exigências relativas ao tempo de prestação de serviços, totalizando 48 meses e 15 dias, o que supera o período de 03 (três) anos de comprovada experiência em serviços compatíveis, conforme o subitem 10.2, alínea 'a' do Termo de Referência do Edital nº 07/2023.

*“Comprovação de que tenha executado serviços de terceirização compatíveis em quantidade com o objeto licitado por um período não inferior a 03 (três) anos, sendo admitida a soma dos atestados”.*

Com base no princípio do formalismo moderado, verifica-se a conformidade de natureza e da similaridade entre o item em disputa e os atestados apresentados pela Recorrida.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação da Recorrida, a Pregoeira decide pela **Improcedência**, tendo em vista que a empresa M D L SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ 22.030.711/0001-41, **“apresentou”** qualificação técnica exigida no subitem 10.2 do Termo de Referência, do Edital nº 07/2023.

#### **4.4 Da inabilitação da Recorrida por apresentar os documentos de habilitação posteriormente a abertura da Sessão Pública.**

Na peça recursal apresentada pela Recorrente é alegado que a Pregoeira permitiu que a empresa vencedora do item 01, referente à contratação de serviços continuados de limpeza, apresentasse os documentos de habilitação posteriormente a abertura da Sessão Pública, em desacordo com as exigências previstas na Lei Complementar 123/2006.

A esse respeito, esclarecemos que o subitem 10.3 do Edital nº 07/2023, estabelece que:

*“É facultado ao Pregoeiro, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, conforme art. 57 do Regulamento de Interno de Licitações e Contratos da Codevasf”.*

A pregoeira realizou a devida diligência, conforme registrado na Ata da Sessão Pública:

Pregoeiro	10/10/2023 17:14:52	Para M D L SERVICOS GERAIS LTDA - Senhor licitante, em atenção ao subitem 10.5 do Edital e do item 10 do Termo de Referência, verificamos que a licitante não apresentou atestados de capacidade técnica em características, quantidades e prazos com o objeto licitado.
Pregoeiro	10/10/2023 17:15:17	Para M D L SERVICOS GERAIS LTDA - Na oportunidade, foram juntados diversos contratos com objetos distintos, entre eles, fornecimento de água e copeiragem, bem como contratos sem o acompanhamento dos atestados de capacidade técnica, conforme consta no item 10 do TR e na IN nº 05/2017-SLTI/MPOG.
Pregoeiro	10/10/2023 17:15:34	Para M D L SERVICOS GERAIS LTDA - Ademais, conforme subitem 10.6 do TR “Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.
Pregoeiro	10/10/2023 17:17:13	Para M D L SERVICOS GERAIS LTDA - Sendo assim, com base nos Acórdãos nº 1211/2021, nº 2443/2021 e nº 966/2022, ambos do Plenário do TCU, solicitamos encaminhar os atestados em quantitativo, prazo de 03 (três) anos e em conformidade ao solicitado no item 10 do TR, desde que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Além disso, a temática sobre a possibilidade da juntada de documento complementar de habilitação que por falha/equívoco não foi anexado pelo licitante antes da abertura da Sessão, **desde que atestem condição preexistente ao certame**, já foi pacificada pelo Plenário do Tribunal de Contas em diversos Acórdãos recentes:

“ A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. **Acórdão 1211/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues**”.

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. **Acórdão 2443/2021 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman**”.

“É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes. **Acórdão 966/2022 Plenário, Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler**”.

Sendo assim, sobre o pedido para que a Codevasf retorne o julgamento e decida pela inabilitação da Recorrida, a Pregoeira decide pela **Improcedência**, com base nos Acórdãos nº 1211/2021, nº 2443/2021 e nº 966/2022, ambos do Plenário do TCU.

#### **4.5 Comunicação Externa nº 25/2023 – CODEVASF-8ª/SR, São Luís – Maranhão.**

Por intermédio da Comunicação Externa nº 25/2023, informamos que a 8ª Secretaria Regional de Licitações – 8ª/SL comunicou a todos licitantes sobre a existência de diligência visando comprovar os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa M D L SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 22.030.711/0001-41, no decorrer da Sessão Pública.

Conforme o conteúdo do documento supramencionado, a escola Renascer esclareceu que a empresa M D L SERVICOS GERAIS LTDA, CNPJ nº 22.030.711/0001-41, não prestou os serviços constantes no atestado e contrato apresentados.

Desse modo, a 8ª Secretária Regional de Licitações invoca o princípio da Autotutela da Administração para justificar a volta de fase, bem como para possibilitar a comprovação da legitimidade dos documentos anexados pela empresa MDL SERVIÇOS GERAIS LTDA, em face da gravidade dos fatos. A Comunicação Externa nº 25/2023 poderá ser acessada através do endereço eletrônico: <https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-07-2023/>

## **5. DA DECISÃO**

Pelo exposto, a Pregoeira decide:

- a) **JULGAR PROCEDENTE** os questionamentos da Recorrente constantes no tópico 4.1 desta Decisão;

- b) **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.2 desta Decisão;
- c) **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.3 desta Decisão;
- d) **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso administrativo interposto pela Recorrente quanto ao questionamento constante no tópico 4.4 desta Decisão;
- e) **RETORNAR A FASE DO ITEM 01** diante dos fatos constantes no tópico 4.5 desta Decisão.

**Todos os documentos mencionados nesta Decisão encontram-se disponíveis no endereço eletrônico:**

<https://editais2023.codevasf.gov.br/licitacoes/8a-superintendencia-regional-sao-luis-ma/pregao-eletronico/editais-publicados-em-2023/edital-no-07-2023/>

**Claudenes Viana Furtado**

Pregoeira  
Det. 004/2023